

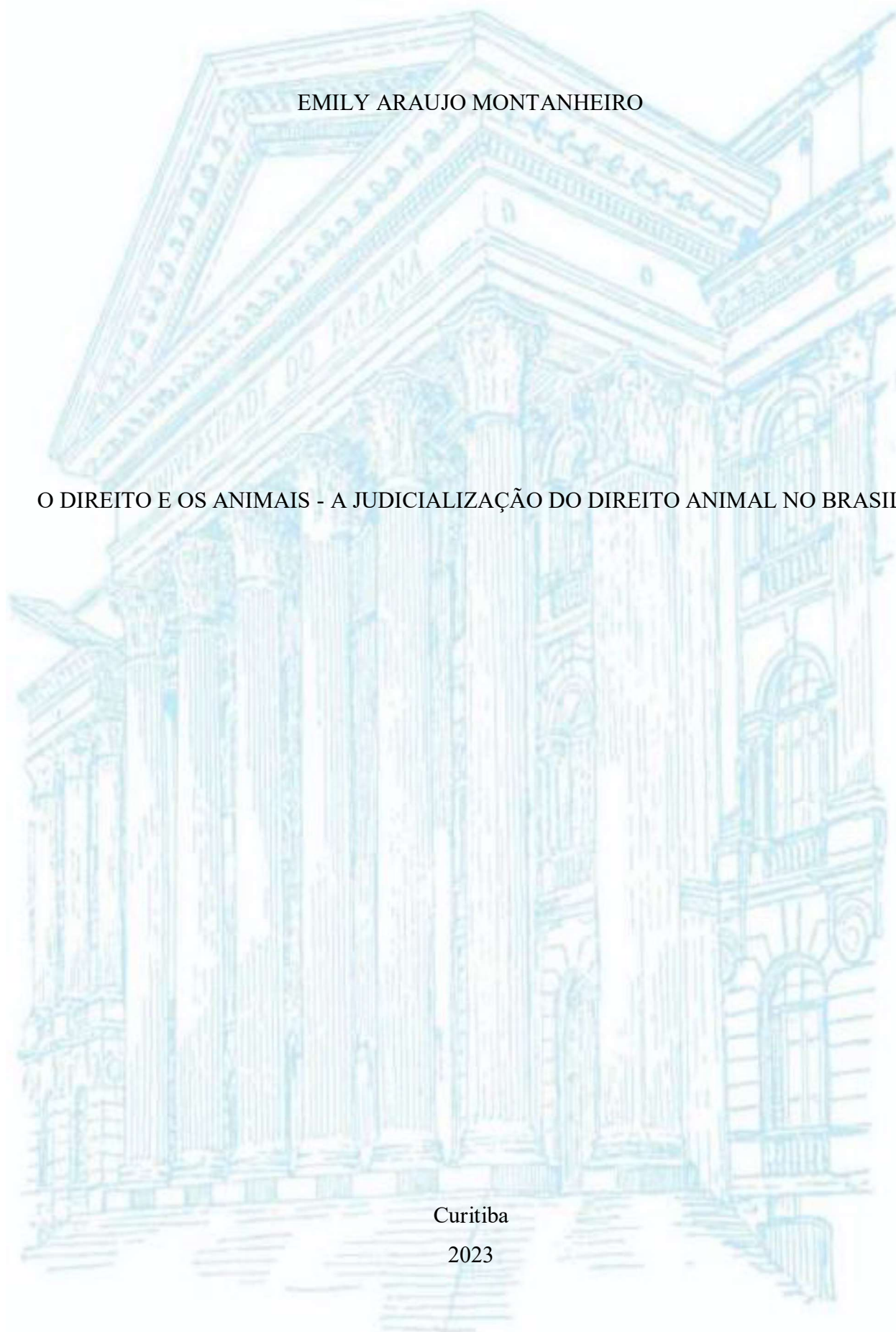
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EMILY ARAUJO MONTANHEIRO

O DIREITO E OS ANIMAIS - A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Curitiba

2023



EMILY ARAUJO MONTANHEIRO

O DIREITO E OS ANIMAIS - A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Direito, no Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção de bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

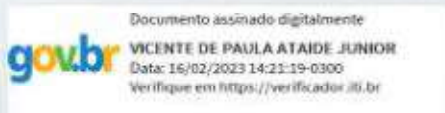
Curitiba
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O DIREITO E OS ANIMAIS – A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL (CASO SPIKE E RAMBO)

EMILY ARAUJO MONTANHEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Vicente de Paula Ataide Junior
Orientador

Coorientador

Sérgio Cruz Arenhart
1º Membro

FRANCISCO
JOSE GARCIA
FIGUEIREDO

Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro

Aos meus amados mãe e pai, que são meu porto seguro em dias de tempestade.

AGRADECIMENTOS

Peguei-me reescrevendo e apagando esta página algumas vezes, são tantas pessoas para agradecer, tantos nomes a serem lembrados. Pessoas que efetivamente tornaram essa caminhada possível, fato que torna tão difícil falar de cada uma.

Primeiro, agradeço ao meu Deus, minha rocha, que me trouxe consolo e forças para seguir nessa caminhada até o final. Nem por um dia sequer o trajeto se aproximou do fácil, mas o Senhor me manteve firme e confiante de que a vitória chegaria.

Meu estimado Orientador, Prof. Vicente de Paula Ataíde Júnior, por quem tenho a mais elevada admiração. Eu não poderia ter pedido por um orientador melhor. Agradeço imensamente por todo o direcionamento no desenvolvimento deste trabalho, sempre com muita leveza e humanidade. Desejo que este artigo possa revelar um pouco dos sonhos que temos em comum.

Minha mãe, Glauciane, e meu pai, Cássio, que desde o início da minha existência, em uma gravidez precocemente não planejada, não mediram esforços para me trazerem ao mundo com o melhor que dispunham. Mãe amada e inspiradora, que por vezes se desdobrou em milhares, entre a confecção de salgados na madrugada, o cuidado com a família durante o dia, e assim as jornadas (duplas, triplas...) de muito trabalho se transformaram em um ciclo de cansaço que tinha nome e sobrenome. Obrigada por se dedicar tanto à minha existência, por mais de uma vez abrir mão de trabalhar fora para poder cuidar das necessidades da família, obrigada por ter estado ao meu lado me encorajando em todas as vezes que pensei em desistir. Minha deusa amada, eu te amo. Pai querido, como eu gostaria de poder te devolver as noites em claro que você passou trabalhando para trazer um pouco de conforto à nossa família. A jornada de três empregos lhe tirava todas as forças, mas ainda assim, às exatas 23h00, você estava na porta do cursinho, muitas vezes cochilando no carro enquanto me esperava para me levar em segurança para casa após a aula. Seu exemplo de força e determinação estarão sempre em meu coração, eu te amo.

Meus irmãos, Camily e Juninho, meus melhores amigos, sou grata a Deus por ter comigo os melhores irmãos que alguém poderia sonhar. Obrigada por todo o companheirismo durante a minha jornada.

Theo, meu amor de quatro patas, a quem amo incondicionalmente. Obrigada, meu pequeno anjinho, por me ensinar sobre pureza e amor verdadeiro sem precisar dizer sequer uma palavra. Quem me dera todos os corações fossem como o seu.

Meus amigos e minhas amigas que acompanharam a minha jornada pela Universidade Federal do Paraná diariamente, Amanda Bachmann, Mariana Roque, Taís Régia, Talles Manhães e Thais Costa. O que seria de mim sem vocês? Minha segunda família, obrigada por terem se doado tanto em meu favor, vocês são jóias. Essa graduação não seria possível sem vocês, amo-os com todo o meu coração.

Meu grande amor, Leonardo, que em muito contribui para o meu conhecimento, não apenas no período em que trabalhamos juntos, mas diariamente, nas conversas via telefone sobre um caso e outro, teses, ideias. Obrigada, meu amor, pelo companheirismo, paciência, compreensão e amor a mim direcionados, você me encoraja a ser melhor a cada dia.

Minha queridíssima amiga Kamille Magagnin, que foi, em 2020, um encontro de almas. Quantas coisas passamos juntas, mesmo distantes. Obrigada por ter me apoiado em cada passo da graduação desde que nos conhecemos. Dividir choros e alegrias com você me serviu de combustível e alento a cada etapa que ultrapassamos juntas. Ainda bem que você existe.

Por fim, a todos os demais familiares, colegas de classe e docentes que, a cada troca de experiência, enriqueciam ainda mais o meu processo de aprendizado.

Obrigada a todas e a todos!

“Se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos.”

Paul McCartney

RESUMO

A consolidação do direito animal como ramo autônomo no espectro jurídico é um fenômeno relativamente novo e, para além disso, a realocação deste tema, da margem para o âmago da discussão, é ainda mais recente. Dada sua estruturação pouco madura mas muito veloz, a questão se apresenta em constante construção, demandando o avanço a espaços jurídicos ainda não explorados. Importante elemento deste desenvolvimento, sobretudo no Brasil, que é o foco da presente pesquisa, foi o enorme avanço trazido pelo texto da Constituição da República de 1988 que, em seu artigo 225, § 1o, VII, proíbe que o animal seja submetido a tratamento cruel, reconhecendo que este animal não-humano detém o direito de ter respeitado o seu valor como um fim em si mesmo, sua integridade, vida, dignidade e liberdade. Assim, a base da presente pesquisa será a capacidade processual dos animais, dado o seu status de sujeitos com direitos. Desse modo, pretende-se a análise do importante acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento de no 0059204-56.2020.8.16.0000, como precedente histórico que consolida de forma inédita a judicialização do Direito Animal no Brasil.

Palavras-chave: Direito Animal; Consciência; Judicialização; Capacidade Processual dos Animais; Animais em juízo.

ABSTRACT

The consolidation of animal law as an autonomous branch of the legal spectrum is a relatively new phenomenon and, in addition, the relocation of this theme, from the margins to the core of the discussion, is even more recent. Given its not very mature but very fast structuring, the issue is in constant construction, demanding the advance to legal spaces not yet explored. An important element of this development, especially in Brazil, which is the focus of this research, was the enormous advance brought by the text of the Constitution of the Republic of 1988, which, in its article 225, § 1, VII, prohibits the animal from being subjected to treatment cruel, recognizing that this non-human animal has the right to have its value respected as an end in itself, its integrity, life, dignity and freedom. Thus, the basis of this research will be the procedural capacity of animals, given their status as subjects with rights. In this way, it is intended to analyze the important judgment handed down by the 7th Civil Chamber of the Court of Justice of the State of Paraná, in the records of the Interlocutory Appeal No. 0059204-56.2020.8.16.0000, as a historical precedent that consolidates in an unprecedented way the judicialization of Animal Law in Brazil.

Key-Words: Animal Law; Conscience; Judicialization; Processing Capacity of Animals; Animals on trial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO ANIMAL	11
2.1 Direito e Ética	11
2.2 Conceito e Objeto	14
2.3 Princípios	15
2.4 Fontes Normativas	17
3 CAPACIDADE PROCESSUAL	19
3.1 Capacidade Processual no Direito Processual Civil	19
3.2 Judicialização – Ativismo	20
3.2.1 Judicialização	21
3.2.2 Ativismo judicial	22
3.3 Capacidade Processual dos Animais e Judicialização dos Direitos	23
4 CASO SPYKE E RAMBO	26
4.1 Do Caso Concreto	26
4.2 Análise do Acórdão	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem como finalidade última refletir acerca da judicialização do Direito Animal no Brasil e seus impactos no reconhecimento da capacidade processual dos animais, especialmente no que tange ao recente acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob relatoria do então juiz substituto em segundo grau, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, que, em sede do agravo de instrumento de n. 0059204-56.2020.8.16.0000, reconheceu a capacidade processual de dois cães, Spyke e Rambo, devidamente representados por uma ONG, figurarem no polo ativo de ação indenizatória proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, no estado do Paraná, em face de seus ex-tutores, acusados de maus-tratos.

Pois bem. Debater sobre a capacidade processual dos animais é, precisamente, analisar se estes seres possuem ou não a capacidade de figurarem como partes em demandas judiciais e, se sim, quem lhes poderia suprir a incapacidade de comparecerem em juízo¹. Conforme adverte Vicente de Paula Ataíde Junior², “só faz sentido falar em capacidade de ser parte dos animais caso se admita que estes podem ser considerados sujeitos de direitos materiais, passíveis de tutela jurisdicional”.

Desde logo, convém adiantar que, no Brasil, a resposta é afirmativa. O direito positivo brasileiro, principalmente no texto constitucional, art. 225, §1º, VII, em sua parte final, proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Ao utilizar o termo ‘crueldade’ a Constituição Federal reconheceu, implicitamente, que os animais não humanos são dotados de consciência, capazes de sofrer, sentir dor, e mais do que isso, que possuem interesse em cessar aquilo que lhes causa o sofrimento. Isso porque, não há como se falar em crueldade dirigida a seres que são incapazes de experimentar os sentimentos acima elencados.

Neste compasso, ao valorar a consciência animal, a Carta Magna o reconheceu como um indivíduo, com um fim em si mesmo e dotado de dignidade. Não obstante, essa valoração implicou em consequências para o ordenamento jurídico, das quais a mais pertinente foi a exigência por uma releitura do direito positivo brasileiro, sobretudo dos Códigos Civil e de Processo Civil, já que, após o reconhecimento da dignidade animal, estes seres não mais se encaixam na definição de “coisas” e “bens semoventes”.

¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Nota Técnica: A Capacidade Processual dos Animais. **Revista dos Tribunais Online**, ano 2021, v. 21, p. 2-6, 1 nov. 2021.p. 2.

² *Ibidem*, p. 2.

Ainda, do mesmo dispositivo constitucional, foram extraídos princípios e direitos fundamentais dos quais o animal não-humano é destinatário final, o que culminou, portanto, na judicialização do Direito Animal para o fim de tutelar os direitos desse novo sujeito que passa a integrar o cenário jurídico brasileiro. E é em meio a esta conjuntura de constantes transformações e estruturação recentíssima, que a capacidade processual dos animais é posta em discussão no acórdão de relatoria do Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.

2 DIREITO ANIMAL

2.1 Direito e Ética

É natural da humanidade que sejamos obrigados a tomar decisões a todo momento, e necessário que elas sejam explicadas. A Ética, portanto, se dedica à reflexão, de forma racional, acerca do mundo moral.

O que nos leva a decidir como decidirmos? Viver como vivemos? Nos alimentar, vestir e morar do modo como fazemos? Pois bem, a tarefa principal da Ética é justificar a existência da moral e oferecer uma orientação ou justificativa para as decisões humanas no instável solo das situações concretas.

Pode-se dizer que “Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações preferíveis a outras. Trata-se de como conduzir nossa vida de maneira justa, do que seria bom que acontecesse, de como agir bem”³. Nesse sentido, é importante ressaltar que algumas escolhas dizem respeito apenas a nós mesmos, outras reverberam no outro, no entanto, as escolhas que são mais relevantes para a ética prática são aquelas que afetam os demais.

Esta classificação, no entanto, deve ser feita com bastante cautela, pois algumas escolhas que parecem ter efeito apenas a mim mesma, enquanto indivíduo (o que devo comer, por exemplo), se examinada com mais cuidado, revela a pluralidade de outros indivíduos envolvidos (que, neste caso, são os animais que servirão como alimento). Nesse espectro, sempre que nossos atos envolverem, e principalmente prejudicarem, outras criaturas, deverão

³ NACONECY, Carlos. **Ética & animais: Um guia de argumentação filosófica. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.** Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u2SLEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=NACONECY,+Carlos.+%C3%89tica+%26+animais:+Um+guia+de+argumenta%C3%A7%C3%A3o+filos%C3%B3fica.+2.+Ed.+Porto+Alegre:+EDIPUCRS,+2014&ots=rXViDGkrw0&sig=-sQd2-TWck_P9AVqvzLrTDZ0WxQ#v=onepage&q=NACONECY%2C%20Carlos.%20%C3%89tica%20%26%20animais%3A%20Um%20guia%20de%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20filos%C3%B3fica.%202.%20Ed.%20Porto%20Alegre%3A%20EDIPUCRS%2C%202014&f=false. Acesso em: 24. jan. 2023 . p. 9.

ser avaliados pelo crivo da moralidade. Neste momento, instala-se o conflito entre corresponder às minhas próprias ambições ou atender aos interesses dos outros.

É possível que nossa miopia moral⁴ não nos permita reconhecer um conflito ético. Nesse caso, a tarefa filosófica se volta para a descoberta deste “outro”, a fim de denunciar a situação de escravidão ou violência à qual esteja submetido. No presente caso, o nosso ‘outro’ é precisamente um animal não humano, e é neste momento que a ética animal se instala, mais especificamente a ética animal de Peter Singer.

Primeiro, uma observação: utiliza-se aqui a expressão *Ética Animal* no sentido de ética do tratamento dos animais não humanos por parte dos humanos.⁵ Pois bem, sabe-se que a questão animal se encontra atualmente muito mais aberta, e que quem escreve sobre os animais em uma área tão conservadora quanto a Filosofia, o Direito, e seus desmembramentos, corre o risco de parecer um tanto quanto ridículo. Falar em ética para animais ainda soa como um certo delírio em alguns espaços da academia. Mas, felizmente, graças aos [agora numerosos] teóricos que escolheram carregar essa causa como sua missão de vida, a sociedade hoje se mostra mais bem preparada para considerar a ideia.

Durante os últimos séculos, a atenção da sociedade acerca da ética humana no tratamento com os animais se restringiu a algo mínimo, incomodado apenas pelo sofrimento proposital que humanos causavam em não-humanos. Mais recentemente, porém, percebeu-se que a maioria do sofrimento suportado pelos animais era justamente causado pelos homens e mulheres de forma não intencional, ou melhor, dentro dos ditames legais. Os confinamentos torturantes, abate, sujeição ao labor excessivo que leva à exaustão, são todos comportamentos permitidos e até muito bem aceitos pela sociedade. Não por outra razão, o que deveria surpreender, mas o faz, é o fato de que as reivindicações éticas em favor dos animais ainda pareçam absurdas para muitos.

Cientistas que estudam as reações animais reconhecem que eles possuem consciência⁶ e memória, e que são capazes de sofrer, sentir dor, medo, e lutar tenazmente por suas vidas.

⁴ NACONEY, Carlos. *Ética & animais...* op. cit. 11.

⁵ NACONEY. *Ética & animais...* loc. cit.

⁶ “Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto original, em inglês, disponível em:

Diante das constatações incontroversas, diversos estudiosos dedicaram seus estudos a se debruçar sobre a ética animal. Pioneiro no tema, aborda-se, neste momento, a ética animal a partir dos estudos de Peter Singer.

Indiscutivelmente, o arrebatador livro *Libertação Animal*, de Peter Singer, se mantém no centro das discussões quando o assunto é ética prática e bioética. Singer é defensor da expansão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para atender aos interesses e preferências tanto de humanos quanto de não-humanos. Com uma severa crítica à tradição filosófica que supervaloriza o status moral do ser humano, instruída por um vasto portfólio das atrocidades praticadas pela humanidade contra os animais, a teoria ética de SINGER busca expandir a esfera da consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral, usando como critério principal da igual consideração dos interesses semelhantes. Nesse diapasão, veremos que o interesse é uma noção fundamental na teoria ética desenvolvida por Singer, e que considerá-lo igualmente pode proporcionar uma relação mais igualitária com os animais não-humanos⁷.

Nós, humanos, possuímos um certo status moral que, na crença de muitos, justifica ao homem uma certa superioridade em detrimento de toda a natureza. A maioria dos seres humanos acreditam piamente que estão no centro da natureza, e que esta, ao seu redor, existe para o seu favor. Assim, o status de personalidade mantém outras espécies não humanas fora do alcance da nossa esfera ética.

Em circunstâncias que envolvem apenas seres humanos, a noção de personalidade moral pode até parecer igualitária. O que ocorre, no entanto, é que nossas relações vão muito além da nossa própria espécie, razão pela qual, uma ética baseada nesta personalidade, priva todas as outras espécies, por serem julgadas pela própria humanidade como amorais. O que se percebe é a criação de um juízo de valor que é atribuído de forma cíclica, apenas ao seletivo grupo dos que são semelhantes justamente àqueles que criaram este valor.

Oportuno ressaltar, que essa forma de pensar a ética é insuficiente inclusive entre os seres humanos, já que prejudica a concepção moral dos bebês e deficientes mentais, por exemplo, que momentânea, ou permanentemente, não gozam de um status moral.

Sobre isso, Singer:

<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2018.” - Fonte: DA LUZ, Juliana Rocha; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. O CONCEITO DE DIREITO ANIMAL.

⁷ PEREIRA, Vinicius Laurindo dos Santos. **Considerações Sobre a Ética Animal de Peter Singer**. Orientador: Edmilson Alves de Azevedo. 2016. 110 f. Dissertação (Pós-Graduação em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9619/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 24. jan. 2023. p. 77.

A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Se X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e mais sujeitos a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato.⁸

O princípio da igual consideração dos interesses, portanto, é o mínimo de igualdade, o que sequer significa que segui-lo implicaria necessariamente na instauração de um mundo justo e igual para todos. Muito pelo contrário, inclusive, Singer, em determinadas circunstâncias, defende que um tratamento desigual pode proporcionar melhores resultados.

O princípio de igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um menor número de interesses semelhantes, mas não leva em conta quais interesses estão pesando.⁹

Do exposto, extrai-se que Peter Singer, em sua proposta de ética animal, visa combater o preconceito fundamentado na ideia de superioridade da espécie humana. Segundo o filósofo, ao ignorarmos os interesses dos animais de outras espécies, nossas ações se assemelham às práticas racistas que escravizaram e, conseqüentemente, negam a dignidade e igualdade de indivíduos e grupos minoritários. Criticar os antigos preconceitos, muitas vezes já superados e vistos como absurdos pelas nossas gerações, é bem mais simples e confortável do que se libertar das crenças do tempo presente, que muitas vezes fogem à nossa percepção.

2.2 Conceito e Objeto

O conceito de Direito Animal, inicialmente cunhado pelo animalista Vicente de Paula Ataíde Junior, no ano de 2018, definiu este ramo do direito como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”¹⁰. Como um dos teóricos referência no país, Ataíde Junior buscou definir um conceito para essa nova disciplina jurídica, a partir do próprio ordenamento jurídico, sobretudo em seu estrato

⁸ SINGER, Peter. Vida Ética. **Os Melhores Ensaios do Mais Polêmico Filósofo da Atualidade**. (trad. Alice Xavier); Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 30

⁹ SINGER, Peter. Vida Ética. **Os Melhores Ensaios...** op. cit., p. 31.

¹⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro: Introduction to Brazilian Animal Law. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 15 out. 2018. p. 50.

constitucional, a fim de estabelecer seu objeto e fundamentos na atual fase de construção epistemológica.

Não se aprofundará, aqui, todos os elementos do referido conceito, haja vista que, por si só, é bastante cognoscível. Não obstante, é importante dedicar atenção especial à sua parte final, que aborda a ‘função econômica’ dos animais.

Como é de conhecimento notório, a mesma Constituição que proíbe a crueldade contra animais, conferindo a estes dignidade própria, permite e encoraja a exploração econômica dos animais, através da pecuária e pesca.¹¹

Assim sendo, sabendo-se que a Constituição não deve ser lida em tiras¹², e que o diploma legal deve funcionar como um todo coeso, o Direito Animal reconhece os limites a serem enfrentados na contemporaneidade. Pois, se a carta magna brasileira não alberga o abolicionismo constitucional, o Direito Animal se propõe a trabalhar nas fronteiras das suas possibilidades para garantir, no máximo de suas forças, a existência digna aos animais submetidos a esses tipos de atividades predatórias.¹³

Quanto ao seu objeto, por sua vez, o Direito Animal se volta para os animais não-humanos relevantemente considerados enquanto indivíduos *sencientes*, portadores de valor intrínseco e dignidade própria¹⁴. Apenas para fins de elucidação, se assim não for, nos termos da dicotomia constitucional, provavelmente tornar-se-á objeto do direito ambiental, que é quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante tão somente quando considerado no todo por sua função ecológica, como espécie, componente do equilíbrio de cadeia, que colabora para a homeostase do ambiente.

2.3 Princípios

A partir do art. 225, §1º, da Constituição Federal, podem ser elaborados, ao menos, quatro princípios jurídicos exclusivos do direito animal, quais sejam: o princípio da dignidade animal; o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista, os quais passo a definir brevemente¹⁵

¹¹ Art. 23, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

¹² GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. p. 86, 87.

¹³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; DA LUZ, Juliana Rocha. **O Conceito de Direito Animal**. p. 17.

¹⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro... op. cit., p. 50.

¹⁵ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. v. 30, n. 1, 2020. p. 106-136. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 26. jan. 2023. p. 121.

- Princípio da dignidade animal: componente basal do Direito Animal, conforme teorizado por Ataíde Junior¹⁶, este princípio advém do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais. Assim como todo princípio tem como causa última estabelecer um estado das coisas, este princípio tem como conteúdo promover o redimensionamento jurídico do status jurídico dos animais não-humanos de coisas para sujeitos, impondo à sociedade comportamentos que façam jus a este novo status¹⁷.
- Princípio da Universalidade: visa extinguir o especismo seletista, que é dirigido a apenas algumas espécies de animais¹⁸, com as vítimas da pecuária, testagens e experimentação científica.
- Princípio da primazia da liberdade natural: decorrente da dignidade animal posta no texto constitucional, mas encontra respaldo também na legislação infraconstitucional. De acordo com o disposto no art. 25, §1º, da Lei de Crimes Ambientais (com redação pela Lei 13.052/2014) “os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”. Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, e o estado das coisas a ser promovido é a integridade de suas comunidades, de forma a mantê-las a salvo de intervenções humanas prejudiciais¹⁹.
- Princípio da educação animalista: a educação animalista pode ser interpretada como o meio através do qual a coletividade estabelece formas e adquire conhecimentos capazes de proporcionar o respeito à dignidade animal e abolição das práticas que submetem os animais à crueldade. Mais do que um estado de coisas, este princípio legitima e impõe o estabelecimento de práticas pedagógicas, associadas a campanhas educativas e políticas públicas que fomentem o respeito à dignidade dos animais²⁰.

Como ressalva Ataíde Junior²¹, tendo como base apenas o artigo constitucional, não é possível ir muito longe. No entanto, isso não significa que a lista elencada é taxativa, outros princípios podem ser sugeridos, bem como os apresentados devem ser objeto de críticas, a fim de aperfeiçoar as descobertas em favor dos animais não-humanos. Mas para além disso, não

¹⁶ Ibidem, p. 122.

¹⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do direito animal brasileiro...** op. cit., p. 122.

¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana, 2008. p. 149. *apud* ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula, 2020, p. 125.

¹⁹ Ibidem, p. 126-127.

²⁰ Ibidem, p. 127.

²¹ Ibidem, p. 122.

cabe apenas a menção e fundamentação, é preciso que os seus propósitos sejam descritos, com a manifestação dos meios hábeis a torná-los realidade, a fim de que se possa iniciar a longa caminhada pela sua concretização.

2.4 Fontes Normativas

A Constituição Federal é a fonte primária das normas animalistas, pois dela, como já dito, é possível extrair a regra da proibição da crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII) e os princípios acima delineados, que norteiam este ramo do direito.

No entanto, levando-se em consideração a ordem cronológica, a primeira lei a compor o portfólio do Direito Animal foi o Decreto 24.645/1934 até hoje vigente²², que ao disciplinar a tutela jurídica dos animais, considerou-os como um fim em si mesmos, conscientes e dotados de dignidade. Não houve menção à importância ambiental ou ecológica dos animais, apenas considerou a tutela jurisdicional dos animais vítimas ou ameaçados de maus tratos, que passaram a gozar do direito de estarem em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo por representante do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais (art. 2º, §3º), ou seja, passaram a ter capacidade de ser parte²³.

Como bem justificado por Ataíde Junior²⁴, mesmo que a legislação brasileira não confira personalidade civil aos animais, estes, enquanto sujeitos de direitos, já fazem jus à capacidade de ser parte atribuída pelo Decreto, sendo, portanto, passíveis de tutela jurisdicional. Ora, a personalidade judiciária em nada depende da personalidade civil, já que diversos entes despersonalizados como o nascituro, o espólio, o condomínio, dentre outros, tem o poder de defender seus direitos em juízo através de seus representantes legais. O mesmo ocorre com os animais.

Outro diploma considerado fonte do direito animal, por mais contraditório que possa soar, é a lei de crimes ambientais. Isso porque, em seu artigo 32²⁵, tipifica o crime de maus-

²² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O Decreto nº 24.645 e a Capacidade de Ser Parte dos Animais no Processo Civil**. RDC, n. 129, p. 83-101, jan/fev 2021. passim.

²³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal...** op. cit., p. 55.

²⁴ Ibidem, p. 56.

²⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

tratos contra animais. O dispositivo legal é assim classificado por estabelecer condutas humanas proibidas por atentarem contra a dignidade individual do animal, independentemente de sua função ecológica/ambiental.

Como esclarecido por Ataíde Junior²⁶, além da repressão penal das condutas proibidas, é possível também utilizar-se do contido no tipo penal para proporcionar a defesa individual ou coletiva dos animais.

No âmbito estadual e municipal, por sua vez, a maioria das constituições estaduais faz constar a regra constitucional de proibição à crueldade animal. Existem também Códigos Estaduais e Municipais²⁷ de Proteção animal, que até limitam a ação humana, mas não chegam a comprometer a lucratividade e competitividade econômica, haja vista que a exploração da pecuária e da pesca, por exemplo, ainda são tidas como atividades de importante desenvolvimento na sociedade à qual estamos inseridos. Para além disso, a pressão no sentido contrário é extremamente forte e desestimulante, o que limita em muito o desenvolvimento do Direito Animal que busca a supressão da crueldade animal em todos os seus estratos.

A título de elucidação, cita-se com detalhes apenas a legislação mais exemplar na esfera estadual, o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba²⁸. Instituído pela Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018, teve o texto base do anteprojeto formulado pelo professor Francisco José Garcia Figueiredo, da Faculdade de Direito da UFPB, conhecido por ser referência nacional quando se trata de Direito Animal.

A legislação é modelar Brasil afora, e sem qualquer precedente com tamanha magnitude em termos de direitos animais, já que traz catalogados quais são os direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Em seu artigo 5º, estabelece que todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

²⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal...** op. cit., p. 56.

²⁷ Alguns exemplos: Blumenau/SC (Lei Complementar Municipal 1054/2016); Franca/SP (Lei Complementar Municipal 229/2013); Varginha/MG (Lei Municipal 5.489/2011); Guaratuba/PR (Lei 1.719/2017).

²⁸ Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB) de 9 de junho de 2018, com período de vacância de 120 dias. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 30. jan. 2023.

Conforme reflexões de Ataíde Junior²⁹, não é apenas nos conceitos que a lei paraibana se mostra como modelo. Trata-se de verdadeira codificação dos preceitos norteadores do Direito Animal, que com muita coragem e inovação, mas mantendo sempre os olhos fixos à Constituição, enfrenta os principais desafios da proteção animal.

Assim, conforme se observa, o Direito Animal, apesar de ramo relativamente recente, conta com larga e crescente positividade.

3 CAPACIDADE PROCESSUAL

3.1 Capacidade Processual no Direito Processual Civil

De acordo com o teorizado por Ataíde Junior³⁰, é adotada, para a presente análise, a tríplice concepção de capacidade processual (capacidade processual lato sensu), compreendida como sendo gênero, cujas espécies são a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual stricto sensu) e a capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte (personalidade civil/personalidade judiciária), refere-se à possibilidade de demandar e ser demandado em juízo, isto é, ser parte em uma demanda processual. Está intrinsecamente ligada à personalidade jurídica, mas dela se diferencia, pois, “a lei processual prevê casos em que, nada obstante a inexistência de personalidade jurídica, há capacidade para ser parte (por exemplo, nascituro, massa falida, herança jacente e vacante, espólio, art. 75).³¹”

A partir do momento em que se tem capacidade de direito, considera-se sujeito de direito na ordem civil, dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa física, jurídica ou ente jurídico despersonalizado. Nesse sentido, cita-se o espólio (art. 75, VII, CPC), massa falida (art. 75, V, CPC), condomínio de apartamentos (art. 75, XI, CPC), sociedades sem personalidade jurídica (art. 75, IX, CPC), massa insolvente civil, instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, órgãos públicos de defesa do consumidor (art. 82, III, do CPC), órgãos públicos com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidência de Tribunais, Chefias de Executivo, Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.)

²⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. p. 3.

³⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo** vol, v. 313, n. 2021, p. 95-128, 2021. p. 97.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 40.

A capacidade para estar em juízo, por sua vez, (*legitimatío ad processum*³²), diz respeito à capacidade para a prática válida e eficaz de atos processuais³³, independentemente de assistência ou representação. Trata-se, pois, de uma aptidão para exercer os atos da vida civil por si próprio. Um incapaz, por exemplo, embora possua capacidade de ser parte, não tem plena capacidade para estar em juízo, sendo indispensável a representação, assistência ou curadoria³⁴, isto é, a capacidade de estar em juízo pode ser suprida pela assistência (curador, ou pela representação (pais, curadores, ou pessoas indicadas pela lei, conforme art. 75, do CPC).

Por fim, a capacidade postulatória (*ius postulandi*), que abrange a capacidade de pedir e responder. Segundo Didier Jr.:

Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e do habeas corpus.³⁵

Trata-se, pois, de um pressuposto processual que, uma vez ausente, cabe ao juiz determinar sua retificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito³⁶. É vedada, porém, a extinção, sem que a correção do vício tenha sido oportunizada à parte (art. 76, CPC).

Acontece que a despeito dos vários precedentes judiciais latino-americanos (inclusive brasileiros) reconhecendo que os animais possuem capacidade processual, o novo Código de Processo Civil e a doutrina processualista brasileira, até o momento, pouco tem se manifestado sobre o tema.

3.2 Judicialização – Ativismo

A fim de entendermos melhor as implicações do ativismo e da judicialização diretamente no direito animal do Brasil, cumpre entender o impacto dos fenômenos judicialização e ativismo judicial de forma mais geral.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit. 3.ed.rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 243.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil...** op. cit., p 40.

³⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual...** op. cit., p. 3.

³⁵ DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p.35.

³⁶ Art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

3.2.1 Judicialização

A judicialização se revela com a participação mais ativa do Poder Judiciário na resolução de questões políticas e sociais, que em tese são de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. A judicialização é a transferência de maior protagonismo para tribunais e juízes, que passaram a participar cada vez mais do jogo político como verdadeiros agentes ou até mesmo como intermediadores.³⁷

É comum a confusão entre a judicialização e o ativismo judicial, uma vez que suas consequências são semelhantes, mas suas características e origens são absolutamente distintas.

Durante o governo militar, o Poder Judiciário não tinha a abertura para exercer uma participação ativa nas questões políticas. Com a redemocratização e a Constituição de 1988, o judiciário deixou de ser um departamento técnico-jurídico e se transformou em poder político, capaz de fazer valer as leis e a Constituição, mesmo em confronto com outros poderes, muito por causa da recuperação das garantias da magistratura³⁸.

Outra causa para a judicialização no Brasil é a constitucionalização abrangente, já que trouxeram para a Constituição inúmeras matérias que eram de competência do processo político, notadamente houve a transformação da política em direito, possibilitando a participação ativa do judiciário na política.³⁹

Nesse contexto é imprescindível apontar alguns casos da judicialização no Brasil, sendo eles: O pedido de declaração de Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, o pedido de declaração da constitucionalidade da Resolução nº 7, de 2006, para a vedação do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988, o uso de algemas, demarcação de terras indígenas e etc.⁴⁰

“A judicialização é uma forma de esperança”⁴¹, que busca, através do processo judicial, a concretização de direitos constitucionais, e pode, por sua vez, receber o ativismo como resposta⁴².

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, v. 22, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=3. Acesso em: 24. jan. 2023. p. 3.

³⁸ Ibidem, p.3.

³⁹ Ibidem, p. 4.

⁴⁰ Ibidem, p. 5.

⁴¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil 2022**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 416 p. ISBN 978-65-5991-096-0. p. 344.

3.2.2 Ativismo judicial

O Ativismo Judicial pode ser conceituado como a participação ativa do Poder Judiciário no meio político/legislativo buscando a concretização da chamada justiça social, com a aplicação de uma hermenêutica capaz de ampliar o alcance de regras e princípios constitucionais, a fim de reagir a uma situação que decorre da inércia executiva ou legislativa na perseguição dos direitos fundamentais⁴³.

O ativismo judicial se intensificou no Brasil após a promulgação da Carta Magna de 1988, em especial com a atual formação do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, os tribunais têm demonstrado uma postura claramente ativista. Exemplos dessa conduta podem ser extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como o da fidelidade partidária, a vedação do nepotismo nos poderes Legislativo e Executivo e a prisão em segunda instância.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional tem vivenciado uma grave crise de representatividade e legitimidade, e diante dessa instabilidade ocorreu uma expansão das atuações do Judiciário, com decisões que tentam sanar as omissões legislativas e por muitas vezes com um caráter normativo geral.

O Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso enxerga esse fenômeno de forma extremamente positiva, pois em sua visão, o Judiciário está atendendo as demandas sociais que, de alguma forma, estão sendo ignoradas pelo Legislativo, talvez propositalmente, sendo assim, cabe ao Judiciário assumir o papel que originalmente pertence a outros poderes para assegurar o cumprimento da Constituição também dentro dessas demandas negligenciadas. Nesta perspectiva, é inegável a importância dos direitos sociais. Assim, diante da inércia do Legislativo e Executivo, cabe ao Judiciário assegurar o mínimo existencial, ou seja, aquilo que está previsto na Constituição⁴⁴.

Com o Direito Animal não pôde ser diferente. Dado o avanço das pautas animalistas e o silêncio torturante dos legisladores, os problemas começaram a chegar à porta do judiciário que, por mais que tentasse, não conseguia se manter alheio às demandas, abrindo espaço para a judicialização dos direitos dos animais no Brasil, conforme adiante abordado.

⁴² Ibidem, p. 344.

⁴³ Ibidem, p. 344.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF...** op. cit. p. 3.

3.3 Capacidade Processual dos Animais e Judicialização dos Direitos

Analisada a capacidade processual nos termos do processo civil, de forma geral, cumpre entender de que forma os animais se adequam a esse instituto.

É sabido, conforme exaustivamente reiterado no presente artigo, que o ordenamento jurídico brasileiro, em todos os seus estratos, reconhece direitos subjetivos para os animais. Nesse sentido, não parece razoável que, na contramão dos direitos conferidos, seja-lhes negado o acesso à justiça sob a argumento da incapacidade para ser parte. Em suma, sintetiza Ataíde Junior, que “quem tem direitos, tem direito constitucional de ir a juízo reivindicá-los”⁴⁵.

Diante de tais conclusões, o Direito Animal, a fim de atestar a plena capacidade processual de que gozam os animais, apoia-se, principalmente, no art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/34.

Como já dito, o Decreto 24.645//34 é uma das principais fontes normativas do Direito Animal, considerado o primeiro estatuto jurídico do Direito Animal brasileiro, que, até hoje⁴⁶, respalda e justifica a representação dos animais em juízo. Isso porque, em seu art. 2º, §3º dispõe que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais”.

Sobre isso, convém trazer o conceituado pelos notáveis juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Havendo incapacidade jurídica no plano do direito material, há igualmente incapacidade para estar em juízo. Nesses casos, a parte tem de ser representada ou assistida no processo. Os absolutamente incapazes são representados; os relativamente incapazes, assistidos.⁴⁷

Ora, os animais, em decorrência do reconhecimento do seu status como sujeitos de direito capazes de serem partes em demandas processuais, mas absolutamente incapazes de

⁴⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual...** op. cit., p. 3.

⁴⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 1-20, 2020. passim.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1341 p. ISBN 978-85-203-7241-8. p. 220.

exercerem os atos da vida civil por si, necessitam, pois, que seus representantes legais realizem a representação em juízo.⁴⁸

Importante ressaltar, todas as vezes que um animal estiver em juízo, o Ministério Público necessariamente deverá estar presente, seja na condição de substituto processual, seja como *custos legis*, nos termos do artigo 178, II, do CPC, de modo que a presença de curador especial não afasta sua participação, haja vista se tratar dos interesses de sujeito absolutamente incapaz⁴⁹.

Assim sendo, a partir da associação das disposições do Código de Processo Civil de 2015 no que tange às regras de incapacidade, com as regras previstas no artigo 2º, §3º, do Decreto 24.645/34 que visam suprir a incapacidade processual dos animais, percebe-se que, uma vez sujeitos de direitos dotados de capacidade processual, não há óbice para que os animais não-humanos tenham acesso à justiça⁵⁰, a fim de verem os seus direitos devidamente tutelados.

A lógica, em verdade, é bastante simples: i) a Constituição Federal reconhece os animais como seres conscientes, como um fim em si mesmos, dotados de dignidade, e lhes confere direitos fundamentais; ii) os animais, conseqüentemente, passam a sujeitos de direitos; iii) a jurisdição é inafastável, e deve atender a todo aquele que, tendo um direito lesionado ou sob ameaça de lesão, a procurar; iv) os animais, portanto, desde que cumprido o critério de representação que lhe é exigido para exercer sua capacidade processual, pode (e deve) estar em juízo buscando a tutela de seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Superado o ponto quanto à capacidade processual dos animais, necessário que se faça uma reflexão acerca da judicialização de seus direitos, já que incontestavelmente aptos a buscarem a referida tutela.

Conforme esclarece Ataíde Junior, falar em judicialização é tratar sobre o fenômeno em que os próprios animais vão a juízo litigar pela tutela dos seus direitos. Isso pois, sujeitos de direitos materiais que são, eles também se tornam sujeitos de direitos processuais, dentre os quais ressalto o direito de ação, que decorre da garantia constitucional de acesso à justiça, atribuída a todos os sujeitos de direitos, personificados ou não, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição.⁵¹

⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais...** op. cit., p. 12.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado...** op. cit., p. 222.

⁵⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais...** op. cit., p. 12.

⁵¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais...** op. cit., p. 345-346.

Pois bem. Não obstante a positivação desses direitos, aliado ao reconhecimento intrínseco da dignidade animal, a esfera jurídica brasileira tem se mostrado doutrinária e jurisprudencialmente resistente até o momento.

Apesar disso, na contramão da maioria, os primeiros passos em direção à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais já foram dados, conforme se passa a demonstrar de forma breve.

No Habeas Corpus impetrado pelo Ministério Público da Bahia e outros, em setembro de 2005, que tinha como paciente a chimpanzé Suíça, a qual vivia em situação degradante no jardim zoológico da capital baiana, o juiz, ao receber o mandamus, reconheceu de forma implícita o animal como sujeito de direitos passível de proteção através do remédio constitucional manejado em seu favor⁵². Assim, criou precedente histórico para o Direito Animal nacional que, anos mais tarde, inspirou Habeas Corpus impetrado na Argentina, que também teve como paciente uma chimpanzé.

Na Ação Civil Pública promovida pelo Fórum nacional de Defesa Animal em face da União, que visava proibir o transporte de animais vivos pela via marinha em todos os portos do território brasileiro, motivados pelas situações degradantes às quais eram submetidos, que recorrentemente chegavam mortos ou machucados ao local de destino. Como se não bastasse, no desembarque e abate nos países de destino, havia esfaqueamento dos olhos e tendões dos animais, para imobilizá-los, bem como a degola dos animais conscientes⁵³. Diante do cenário de extrema crueldade, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ao conceder o pedido liminar, assim fundamentou:

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.
[...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.

Apenas a título de elucidação, relatei alguns casos de judicialização do direito animal, que apesar de escassos, representam relevante avanço para a matéria. Indiscutivelmente, o plano judicial nacional já reconhece os animais como sujeitos de direitos. Daí a importância da judicialização para o Direito Animal, já que, uma vez sujeitos de direitos, a capacidade de

⁵² PALUDO, Evelyne Danielle. A judicialização terciária do direito animal brasileiro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 3, n. 1, p. 199-221, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/rladna/article/view/818>. Acesso em: 29. jan. 2023. p. 207.

⁵³ PALUDO, Evelyne Danielle. A judicialização terciária... op. cit., p. 208.

ser parte em razão do imperativo constitucional do acesso à justiça se torna apenas uma consequência juridicamente lógica e natural.

4 CASO SPYKE E RAMBO

4.1 Do Caso Concreto

Antes de adentrar aos fundamentos do acórdão que reconheceu a capacidade processual dos animais não humanos Spyke e Rambo para figurarem no polo ativo da demanda indenizatória, passa-se ao breve relato dos fatos.

Cuida-se de ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada, de n. 0026252-58.2020.8.16.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, com fundamento no art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, tem como autores Spyke, cão da raça Golden Retriever, devidamente representado em juízo pela ONG SOU AMIGO, o cão Rambo, da raça Pointer, igualmente representado pela mesma ONG, e a ONG SOU AMIGO, também como autora da ação.

Ao fundamentarem, preliminarmente, a capacidade de ser parte dos animais, as advogadas da parte autora argumentam que os animais são sujeitos de direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Ressalvam que a capacidade de os animais serem partes em demandas judiciais é reconhecida pela DUDA ao fixar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2). Ainda, observa com precisão que aqueles que têm direitos, têm o direito de defendê-los em juízo.

Sobre isso, reforça que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu de forma implícita, a senciência como um fato, já que não faria sentido proibir a crueldade contra seres incapazes de experimentar tal sofrimento, e a dignidade animal como um valor, pois a preocupação com o animal como um fim em si mesmo, revela que a Carta Magna lhes deu dignidade própria - a dignidade animal, que culmina, por sua vez, na existência de direitos fundamentais.

Importante menção ao voto do Min. Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4983 (da vaquejada)⁵⁴:

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURELIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. (grifos nossos)

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.⁵⁵

Ainda, invoca o direito positivo brasileiro, posto que, os estados e Municípios, em observância à sua competência concorrente para legislar sobre fauna/flora, já editaram normas que preveem o status jurídico dos animais. A título de exemplo, cita: Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina; Lei Estadual n. 15.434/2020, do RS; Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba.

Trouxe precedentes como a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que utilizava animais em suas apresentações, em que a juíza reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais; o Habeas Corpus da chimpanzé Suíça; ação de reparação civil em trâmite no Rio Grande do Sul, que tem como litisconsortes um cão e seus tutores, que buscam indenização em face de petshop que machucou o animal durante sua estadia no local; dentre outros.

Por fim, argumenta que as duas grandes vantagens de ter o animal como litigante por seus próprios direitos, são, primeiramente, uma mais generalizada, pois a partir do momento em que se admite que cada animal submetido a sofrimento e/ou situação degradante busque ele mesmo a reparação em juízo, o espectro da proteção e prevenção a tais circunstâncias se alarga sensivelmente.

A segunda vantagem, mais especial, diz respeito à garantia que todo o resultado positivo obtido na demanda, seja ele através de indenização por dano sofrido ou mediante pensão, será obrigatoriamente revertido em prol do próprio animal. A indenização pelo dano suportado não se destinará ao tutor, à ONG que lhe resgatou ou para qualquer outro fundo, é destinada inexoravelmente ao animal, de modo que o representante ou assistente legal do animal terá o dever de prestar contas acerca da utilização devida da renda.

Faz menção à importante garantia constitucional de acesso à justiça, que foi historicamente construída para evitar que determinados direitos e/ou sujeitos fossem impedidos de recorrer à jurisdição a fim de obter sua tutela. Dito isto, conclui que negar a

⁵⁵ Para a íntegra da minuta do voto vista do Sr. Ministro Luís Roberto Barroso (ADI 4.983), cf.: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>

capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados⁵⁶, é o mesmo que esvaziar por completo a eficácia desses direitos.

Ao final, argumenta que:

Considerando-se que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) e sendo os direitos à indenização pelos danos morais sofridos, bem como à pensão para vida digna, pleiteados nos presentes autos, efetivamente do animal, é este o sujeito do direito, com indissociável capacidade de ser parte autora, ainda que representado/assistido em juízo pela ONG, uma vez que o animal, como as crianças humanas, não ostentam capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo pessoalmente, de forma direta, sem intermediários.

Recebidos os autos, fora a demanda extinta em relação aos animais por ausência de pressupostos processuais, conforme fundamentos da sentença datada de 26/08/2020 (mov. 10.1), proferida pela Juíza de Direito Claudia Spinassi, diante colacionados:

Em última análise, capacidade de ser parte está intimamente ligada aos conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica.

É exatamente nesse ponto que a presente demanda se esbarra, ao menos parcialmente, senão, vejamos.

Conquanto inegável a existência de vastos estudos científicos que apontam e reconhecem os animais como seres dotados de consciência, no âmbito do direito positivo brasileiro ainda possuem o status de coisa.

(...)

Segundo GONÇALVES[1] (2013), o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, sendo atributo do ser humano.

Assim como no direito romano os escravos, embora igualmente eram seres humanos, foram tratados como coisa e, somente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos após as suas gigantes e heroicas lutas para terem seus direitos civilmente reconhecidos, assim também o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito extrapola, em muito, a esfera de competência do Judiciário. Significa dizer, a causa é legítima, válida e justa, contudo, ainda carece respaldo legal.

(...)

Registre-se que, apesar de invocado o Decreto nº 24.645/34 como fonte positiva do direito almejado, o instrumento normativo há muito se encontra revogado pelo Decreto nº 11/91 (art. 4º).

(...)

Igualmente, não há como se reconhecer os assim intitulados sujeito de direitos não-humano, RAMBO e SPYKE, como sujeitos de direitos com capacidade de ser parte com fundamento nas legislações estaduais aclamadas, haja visto que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União.

Destarte, evidenciado-se a ausência de legislação civil e processual de ordem federal que confira aos animais a posição de sujeitos de direitos, a presente ação carece de pressupostos processuais no tocante às pretensões de pensão mensal e indenização por danos morais postuladas por Spyke e Rambo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.⁵⁷

⁵⁶ Art. 225, §1º, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terceira Vara Cível de Cascavel. Sentença. Juíza de Direito: Dra. CLAUDIA SPINASSI, PR, publicado em 26/08/2020.

Em síntese, a sentença excluiu Spyke e Rambo do polo ativo da demanda, por entender que eles, em sendo animais não-humanos, são destituídos de capacidade de ser parte e que, por essa razão, ausente pressuposto processual subjetivo no que tange à capacidade de ser parte.

Foram opostos embargos de declaração (mov. 17.1) em face da sentença, os quais foram rejeitados pela decisão de mov. 19.1, que fundamentou pela inexistência de quaisquer um dos vícios autorizadores do manejo de aclaratórios contra o *decisum*.⁵⁸

Da referida decisão fora interposto o agravo de Instrumento de n. 0059204-56.2020.8.16.0000. Em sua peça recursal, os autores argumentam, em síntese, que: a) a personalidade jurídica não é requisito necessário para afirmar a capacidade de ser parte no processo, uma vez que existem inúmeros entes despersonalizados que são sujeitos de direitos e podem postular em juízo em favor de seus direitos (massa falida, espólio, nascituro etc); b) uma vez que o suporte fático da norma, isto é, seu conceito, se atualiza, cabe ao intérprete conferir o sentido apropriado à norma, ou seja, reconhecida normativa e cientificamente a subjetividade dos animais (consciência e senciência), estes não podem mais ser considerados “coisas”, “bens” da lei civil ou qualquer outra do ordenamento jurídico, nos termos do entendimento refletido pelo julgamento do REsp 1.115.916, pelo STJ; c) a juíza *a quo* ignora a subjetividade jurídica dos animais conferida pelo artigo 225, §1º, VII, da CF; d) a sentença se respalda em doutrina defasada, que não mais vige em nosso ordenamento jurídico; e) interpretar que a letra da lei, ao dispor que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º, CC), diz respeito apenas aos seres humanos é reprodução do preconceito contra os demais seres animais; f) segundo Pontes de Miranda, para que seja considerado pessoa para o direito, basta que ao ente o sistema confira apenas um direito, pois quem pode ter direito é pessoa; g) reforça que animais são sujeitos de direitos legalmente reconhecidos, tanto nacional, quanto internacionalmente; h) invoca legislação infraconstitucional; i) traz precedentes; j) retoma que os animais, uma vez sujeitos de direitos, têm o direito de buscar a tutela jurisdicional em caso de violação ou ameaça de seus direitos, daí a capacidade de serem parte; k) o Decreto 24.645/1934 permanece em vigor.

Pugna pela recepção do recurso e seu efeito suspensivo a fim de evitar que a audiência preliminar ocorra sem a presença dos litisconsortes. Ainda, pela antecipação da tutela recursal a fim de determinar a imediata reinclusão dos autores Spyke e Rambo ao polo ativo da demanda. Por fim, pelo provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar.

⁵⁸ Art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Recebido o recurso, a antecipação da tutela deixou de ser concedida (mov. 11.1 dos autos digitais), justificando o Relator pela ausência de suporte normativo à pretensão deduzida.

Em 23/09/2021 (mov. 74.1), sobreveio o julgamento de mérito do recurso, através do acórdão de relatoria do então Dr. (atual Des.) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, que reconheceu a legitimidade ativa dos animais para figurarem como parte na demanda, do qual, a propósito, colaciona-se a ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifos nossos)

Os fundamentos do recurso serão adiante enfrentados.

4.2 Análise do Acórdão

O caso dos cães Spyke e Rambo ganhou notoriedade como marco do reconhecimento dos direitos dos animais ao figurarem no polo ativo de uma ação judicial. A situação foi levada a público em 2020, quando os cães foram resgatados pela Ong Sou Amigo, na cidade de Cascavel/ PR, após passarem 29 dias sozinhos, em decorrência do abandono de seus tutores.

Em vista da situação degradante e de extremo sofrimento ao qual os animais estiveram submetidos, instaurou-se a ação indenizatória supra-relatada, na qual os animais foram qualificados como litisconsortes que compõem o polo ativo da demanda.

Recebidos os autos, a demanda foi extinta sem resolução do mérito em relação aos animais, sob justificativa de que estes não detinham a capacidade processual para figurarem como parte na demanda.

Da decisão sobreveio agravo de instrumento, que foi julgado provido para reconhecer a legitimidade dos animais para estarem em juízo, desde que devidamente representados. É sobre este acórdão que se debruça o presente estudo.

Logo nos parágrafos iniciais de sua fundamentação, o Relator do caso, então Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, traz uma profunda reflexão acerca do texto constitucional disposto no art. 225, §1º, afirmando que, a partir do dispositivo legal, é possível aferir que os animais passaram a ser entendidos como seres sencientes, dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela jurisdicional, que decorre logicamente dos direitos fundamentais, uma vez que destinatários dos direitos e garantias da 4ª dimensão.

Ressalva que, muito antes da legislação vigente, a legislação infraconstitucional já havia previsto a possibilidade de os animais serem assistidos em juízo pelo Ministério Público ou entidades de proteção, nos termos do Decreto-lei nº 24.645/1934, decreto este que permanece vigente, de acordo com o que confirma o próprio Relator.

Pontua que a maior prova de vigência do Decreto está no fato de o próprio STF tê-lo utilizado quando declarou inconstitucional a lei que regulamentou as rinhas de galo no Estado do Rio de Janeiro, dentre outros exemplos de igual expressividade.

Na sequência, quanto à capacidade processual propriamente dita, evoca sua configuração tríplice no direito processual civil (capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo; e capacidade postulatória). Ainda, esclarece que todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, caso contrário a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática. Assim sendo, uma vez que o art. 225, §1º, VII, prevê direitos aos animais de modo explícito, pode-se entender a possibilidade de os animais figurarem como parte, desde que obviamente assistidos.

Finaliza:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Forte nessas razões, **e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto**

detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.⁵⁹

Pois bem. Após toda a conceituação desenvolvida ao longo do artigo, é de fácil constatação que o acórdão se encontra em perfeita consonância com o direito positivo brasileiro, já vez que, com fulcro no ordenamento jurídico pátrio, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio⁶⁰.

Conforme já delineado nos tópicos anteriores, para o Direito Animal, o titular do direito à reparação dos danos experimentados é aquele que os suportou, ou seja, o próprio animal, vez que foi ele mesmo vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e extrapatrimoniais foram experimentados diretamente por ele, já que reconhecidamente dotado de consciência.

Nesse espectro, colaciona-se, por oportuno, trecho pertinente do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI nº 4.983 (ADI da Vaquejada)⁶¹:

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.

No mesmo sentido, é o brilhante animalista Vicente de Paula Ataíde Junior:

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sétima Câmara Cível. Acórdão. Relator: Des. ROTOLI DE MACEDO, PR, julgado em 14/09/2021, publicado em 23/09/2021. (grifos nossos).

⁶⁰ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. - Código de Processo Civil de 2015.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURELIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. (grifos nossos)

⁶² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal...** op. cit., p. 50.

Assim, quando consideramos o valor intrínseco que foi dado aos animais não-humanos pelo texto constitucional, que reconheceu a dignidade animal e vedou a crueldade, bem como associado ao fato de se tratarem de seres comprovadamente conscientes, é perfeitamente coerente reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, como consequência, deduzir que são capazes de serem parte nas demandas que discutem os seus direitos, desde que obviamente representados, dada a carência quanto à capacidade para estarem em juízo.

Na mesma direção, Tagore Trajano de Almeida Silva⁶³ demonstra que, a evolução das perspectivas em torno dos animais garantem respaldo constitucional para novos valores, dinamismo, manutenção do espírito democrático e reorientação da interpretação, bem como da aplicação contínua da Carta Magna, já que esta, em seu art. 5º, ao dispor que ‘todos são iguais perante a lei’, não fez distinção dos destinatários do referido dispositivo legal, pelo que urge a necessidade de os doutrinadores e intérpretes se posicionarem perante esta tarefa que lhes foi deixada.

Nesse sentido, continua Silva:

O que se tem pela regra do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição da República, é o escudo protetivo da dignidade animal, sendo o princípio do antiespecismo uma das vertentes a balizar uma postura pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional que se amplia para ir além da fronteira humana. Isto não quer dizer que haja uma preponderância dos direitos dos não-humanos sobre os direitos humanos. Em verdade, afirma-se um só Direito, Direito Animal, sem artificialidades, a salvaguardar, agora sim, todos os seres no planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do antiespecismo, fundamento para uma justiça social interespecíes.⁶⁴

Nestes termos, do ponto de vista do direito processual civil brasileiro, a capacidade de ser parte, como já definido, diz respeito à capacidade (ativa ou passiva) de um sujeito estar em uma relação processual, exercendo direitos e desempenhando deveres. Assim, a capacidade conferida aos animais é reconhecida pela Constituição, ainda que de forma implícita, no momento em que lhes outorga direitos, tendo como fundamento a consciência destes animais, que decorre da regra da proibição da crueldade.

Reitera-se, o raciocínio é bastante intuitivo, e segue a lógica disposta por todo o ordenamento pátrio: uma vez atribuído um direito a determinado ente, este passa a ser sujeito de direito que, como consequência, tem garantido constitucionalmente o seu direito de buscar

⁶³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2014. p. 62.

⁶⁴ Ibidem. p. 63.

a tutela judicial em caso de lesão ou ameaça de lesão. Se assim não fosse, não faria sentido reconhecer direitos à classe de pessoas (humanas ou não) que não consegue tutelá-los em juízo, pois seriam passíveis de fácil violação e desrespeito, já que totalmente desprotegidos.

Frise-se, uma vez reconhecidos os direitos a um ser, a tutela judicial se torna decorrência lógica, sob perigo de esvaziamento do direito reconhecido. Não por outra razão, é latente a sua concretização, de acordo com o que garante o princípio de acesso à justiça⁶⁵.

Por exemplo, como garantir a concretude do direito à existência digna do animal se, quando violado, este não puder buscar a tutela jurisdicional para fazer cessar a condição indigna?

Seguindo esse raciocínio, é legítimo que os animais demandem em juízo, nos mesmos moldes que o fazem crianças e adolescentes, o nascituro, os incapazes, o espólio, dentre tantos outros, uma vez que sujeitos de direitos que, apesar da capacidade de ser parte, necessitam que sua capacidade de estar em juízo seja complementada por atividade alheia, através da representação.

O Decreto 24.645/1934, em seu art. 2º, §3º, como bem fundamentado pelo acórdão em análise, trata de suprir essa necessidade dos animais para estarem em juízo, através do Ministério Público, substitutos legais ou tutores do animal, ou membros das sociedades protetoras de animais.

Por todo o exposto, reputa-se não apenas possível, mas necessário que animais postulem em favor de seus direitos nos tribunais, a fim de que lhes seja possibilitado melhorarem suas próprias condições de existência. A presença dos animais em juízo significa sua inclusão na comunidade moral, antes formada apenas por humanos. O processo é um instrumento de justiça e inclusão moral, por meio do qual valoram-se condutas e reconhecem-se direitos. Para além disso, o processo reconhece subjetividades e a partir do momento em que a subjetividade animal timidamente admitida pelo processo for difundida, um novo horizonte de esperança se instalará no cenário judicial brasileiro⁶⁶, daí a importância da judicialização para o desenvolvimento do Direito Animal brasileiro.

Em resumo, o caso Spyke e Rambo é um revolucionário exemplo da aplicação do Direito Animal em sua forma mais pura, que visa atingir de modo mais adequado a proteção dos animais e a punição daqueles que cometem maus-tratos e abusos contra eles, pois atestou

⁶⁵ Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁶ COSTA, Leandro Silva; DE SOUZA, Luiz Felipe Barbosa; FREITAS, Milena de Oliveira. **Os animais gozam de legitimidade processual ativa?** Breve análise do “caso rambo e spike”. Coordenação editorial, p. 231, 2022. p. 239.

que atitudes violentas contra esses indivíduos não serão toleradas e terão consequências legais à altura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto no presente artigo, é possível concluir que os animais (com maior destaque aos de companhia) têm conquistado cada vez mais direitos e, conseqüentemente, mais espaço na sociedade atual. O reconhecimento constitucional da dignidade animal a partir da sua consciência, ensejou uma relação de mais respeito do homem para com o animal não-humano, que está longe de ser ideal, mas trouxe-o para mais próximo da sua esfera moral, ao identificá-lo como um indivíduo com fim em si mesmo.

Diante de tais avanços, mesmo que de forma tímida, os tribunais nacionais estão cada vez mais próximos de adotar este entendimento, já que o Direito Animal têm ganhado cada vez mais força, não só por parte dos ativistas, mas principalmente pelos doutrinadores do Direito, que veem nas formulações deste ramo uma inevitabilidade lógica, sobretudo diante da dignidade animal constitucionalmente reconhecida.

Nesse diapasão, o acórdão do caso Spyke e Rambo analisado no tópico anterior, se torna precedente histórico no reconhecimento da capacidade processual dos animais, com aplicação do Direito Animal em sua forma mais pura e atual já que, uma vez que são indiscutivelmente sujeitos de direitos, gozam também do direito de buscar a tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça dos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**. vol, v. 313, n. 2021, p. 95-128, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil 2022. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. 416 p. ISBN 978-65-5991-096-0.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. p. 1-9. 24. dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro: Introduction to Brazilian Animal Law. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 15 out. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Nota Técnica: A Capacidade Processual dos Animais. **Revista dos Tribunais Online**, ano 2021, v. 21, p. 2-6, 1 nov. 2021.p. 2.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O **Decreto nº 24.645 e a Capacidade de Ser Parte dos Animais no Processo Civil**. RDC, n. 129, p. 83-101, jan/fev 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. v. 30, n. 1, 2020. p. 106-136. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 26. jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, v. 22, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=3. Acesso em: 24. jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29. jan. 2023.

BRASIL. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 30. Jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29. jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURELIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sétima Câmara Cível. Acórdão. Relator: Des. ROTOLI DE MACEDO, PR, julgado em 14/09/2021, publicado em 23/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terceira Vara Cível de Cascavel. Sentença. Juíza de Direito: Dra. CLAUDIA SPINASSI, PR, publicado em 26/08/2020.

COSTA, Leandro Silva; DE SOUZA, Luiz Felipe Barbosa; FREITAS, Milena de Oliveira. **Os animais gozam de legitimidade processual ativa?** Breve análise do “caso rambo e spike”. Coordenação editorial, p. 231, 2022.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 1-20, 2020.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes:** a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 3ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. 1341 p. ISBN 978-85-203-7241-8.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. V. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais:** Um guia de argumentação filosófica. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em: [encurtador.com.br/bghp3https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u2SLEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=NACONECY,+Carlos.+%C3%89tica+%26+animais:+Um+guia+de+argumenta%C3%A7%C3%A3o+filos%C3%B3fica.+2.+Ed.+Porto+Alegre:+EDIPUCRS,+2014&ots=rxViDGkrw0&sig=-sQd2-TWck_P9AVqvzLrTDZ0WxQ#v=onepage&q=NACONECY%2C%20Carlos.%20%C3%89tica%20%26%20animais%3A%20Um%20guia%20de%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20filos%C3%B3fica.%202.%20Ed.%20Porto%20Alegre%3A%20EDIPUCRS%2C%202014&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u2SLEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=NACONECY,+Carlos.+%C3%89tica+%26+animais:+Um+guia+de+argumenta%C3%A7%C3%A3o+filos%C3%B3fica.+2.+Ed.+Porto+Alegre:+EDIPUCRS,+2014&ots=rxViDGkrw0&sig=-sQd2-TWck_P9AVqvzLrTDZ0WxQ#v=onepage&q=NACONECY%2C%20Carlos.%20%C3%89tica%20%26%20animais%3A%20Um%20guia%20de%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20filos%C3%B3fica.%202.%20Ed.%20Porto%20Alegre%3A%20EDIPUCRS%2C%202014&f=false). Acesso em: 24. jan. 2023.

PALUDO, Evelyne Danielle. A judicialização terciária do direito animal brasileiro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 3, n. 1, p. 199-221, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/rladna/article/view/818>. Acesso em: 29. jan. 2023.

PEREIRA, Vinicius Laurindo dos Santos. **Considerações Sobre a Ética Animal de Peter Singer.** Orientador: Edmilson Alves de Azevedo. 2016. 110 f. Dissertação (Pós-Graduação em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9619/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 24. jan. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit. 3.ed.rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 243.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2014.

SINGER, Peter. Vida Ética. **Os Melhores Ensaios do Mais Polêmico Filósofo da Atualidade**. (trad. Alice Xavier); Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.